

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 19.02.08 - Cssause



Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2008

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 006, Liv. 20 Fls. 80, em 11/02/08

Horas: 16:30

Cssause

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2008

AUTOR: Vereadora **ANTONIA JACOB BARBOSA** – 1ª Secretária
Vereadora **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**

PROJETO DE LEI N.º 001 /2008, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

“Dispõe sobre atendimento bancário no âmbito do município de Barra do Garças e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras sediadas neste município, observarão, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos e disposições:

I – o atendimento ao munícipe, preferencialmente assentado, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera e um dia depois de feriado E EM DATA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS, a contar do momento em que o usuário tenha entrado na fila, comprovando-se o tempo através do bilhete de senha, do qual constará, mecanicamente impresso, o horário do seu recebimento e do atendimento;

II – reservar-se-á durante o horário de funcionamento, no mínimo, um caixa ELETRÔNICO E UM GUICHÊ DE CAIXA para atendimento preferencial aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos, gestantes, acidentados, portadores de necessidades especiais e pessoa com criança de colo, identificando-se o local com avisos em placas facilmente visíveis E COM SENHA EXCLUSIVA PARA O ATENDIMENTO, reservando-se, no mínimo, 10 (dez) cadeiras para esses munícipes;

III – para prestar ajuda ou esclarecimento aos munícipes será escalado, no mínimo, 01 (um) funcionário treinado para cada 5 (cinco) caixas eletrônicas, postando-se o mesmo nas proximidades desses caixas, dentro das agências, no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas;

IV – manter-se-á nas proximidades dos caixas eletrônicos, dentro das agências, pelo menos 01 (um) vigilante, durante todo o período de funcionamento, inclusive no horário noturno, finais de semana e feriados;

V – manter-se-á pelo menos 01 (um) vigilante na parte externa das agências, durante todo o horário de funcionamento, inclusive dos caixas eletrônicos;

VI – manter-se-á avisos em placas com informações aos munícipes, em locais visíveis com os seguintes dizeres: “Em qualquer caso de descumprimento desta Lei EXIJA SEUS DIREITOS”, FAZENDO CONSTAR O NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO DO PROCON;

VII – disponibilizar-se-á aos munícipes, banheiros masculino e feminino e bebedouros com copos descartáveis;

VIII – disponibilizar-se-á no mínimo 01 (um) caixa específico para atender aos munícipes com mais de 05 (cinco) documentos bancários, devendo para tanto, as pessoas físicas e jurídicas que se utilizam de *office boy*, cadastrarem-no na agência bancária, com emissão de identificação por esta, para serem atendidos diretamente nesse caixa.

IX – disponibilizar-se-á dinheiro suficiente nos caixas eletrônicos, no período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Manter-se-á em local visível, cópia desta Lei.

§ 2º - A desobediência às normas aqui estabelecidas sujeitará o infrator à multa pecuniária de 5.000 (CINCO MIL) UFIRS (UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA) por infração, comprovada por meio de denúncia do munícipe ou constatada em fiscalização habitual pelo Poder Público.

§ 3º - A contar de 10 (dez) infrações sucessivas, para cada inciso infringido, serão suspensas as atividades pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da multa pecuniária.

§ 4º - A não adoção das medidas impedirá a expedição e renovação do Alvará de Funcionamento, ficando vedado ao serviço público expedir esse licenciamento sem antes aferir, por constatação *in loco*, devidamente atestada pelo técnico responsável, o cumprimento das exigências legais.

§ 5º - As agências em que, o atendimento ao público, especialmente caixas, estiver disponível no 1º andar, deverão disponibilizar serviços de elevador para pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos.

§ 6º - O órgão de fiscalização do município dará atendimento preferencial aos munícipes que apresentarem denúncia de infrações expressas nesta Lei, deverá deslocar imediatamente um fiscal para a agência infratora a fim de lavrar a ocorrência.

§ 7º - AS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DESTA LEI PODERÃO SER FEITAS AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – PROCON.

§ 8º - Os estabelecimentos devem implantar as medidas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continuação.....

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as Leis Municipais n.º 2.153/1999 e n.º 2.684/2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 31 de janeiro de 2008.



ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Vereadora



ANTÔNIA JACOB B. ARBOSA
Vereadora-PR / 1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumprindo o nosso papel de representando do povo barragarcense e porta-voz desta comunidade, estamos formulando esse pedido, embasados no principal fato de que, são muitas as reclamações de nossos munícipes quanto à falta de atendimento adequado, por parte das instituições bancárias de nossa cidade, que vem agindo ao arrepio de Lei, descumprindo e até ignorando a autoridade local, em detrimento ao público em geral que diariamente utilizam os serviços bancários.

A exemplo disso, documentos (anexo) provam tais irregularidades, levadas a título de denúncia junto ao Procon de Barra do Garças, além do reclame geral da população, motivos que nos leva a estabelecer uma melhor regulamentação da prestabilidade dos serviços bancários, esperando que a mesma venha a surtir o efeito desejado, em prol o bem estar de nossa comunidade.

Eis o nosso pensamento.

Salvo melhor juízo.

ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES

Vereadora


ANTONIA JACOB B. ARBOSA
Vereadora-PR / 1ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.153 DE 23 DE abril DE 1.999.
Projeto de Lei de autoria do Vereador José Carlos Telles – PSDB.

“Estabelece tempo para atendimento de clientes pelas instituições financeiras locais”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições bancárias e econômicas no âmbito do Município, deverão propiciar meios de estabelecer o tempo médio de permanência de seus clientes em fila, observando-se o seguinte: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados.

Parágrafo Único - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, levará em consideração o fornecimento adequado dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 2º - Para viabilizar procedimentos internos pelas instituições financeiras referidas no artigo 1º desta Lei, para o atendimento do disposto nesta Lei, as mesmas terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 3º - Fica estabelecido também que todas as instituições bancárias deverão manter dinheiro suficiente em seus caixas eletrônicos, no período de 24 horas.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência na primeira desobediência à Lei;

II - multa de 1.000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), a partir da Segunda infração, dobrando-se o referido valor, em caso de reincidência.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal editar decreto regulamentando a presente Lei, bem como determinar a Secretaria responsável pela fiscalização, quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT.,

23

de

abril

de 1.999.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA
LEI N.º 2.684/2005, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Projeto de Lei n.º 010/05, de autoria do Vereador Ailton Alves Teixeira (Biroska)-PTB

"Altera parcialmente a Lei n.º 2.153, de 23 de abril de 1999".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, nos uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 26, I, alínea "n", do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, bem como o Parágrafo Único, do Art. 1º, da lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º -

I - até 30(trinta) minutos em dias normais

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou depois de feriados prolongados.

Parágrafo Único - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo, somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados."

Art. 2º - Acrescenta-se ao Art. 5º da referida Lei, Parágrafo Único, com a redação seguinte:


"Art. 5º -

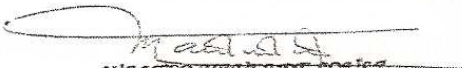
Parágrafo Único - As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para cumprir as exigências aqui estabelecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

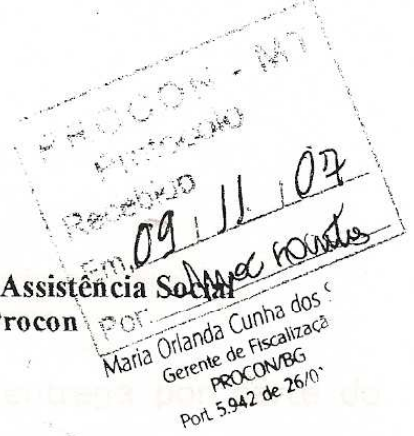
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 10 de agosto de 2005.


ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente


WALTER NAVES DE SOUSA
1º Secretário



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social
Superintendência de Defesa do Consumidor-Procon



Ofício Nº 0942/07/SDC/PROCON/MT

Cuiabá-MT, 09 de novembro de 2007.

A Sua Senhoria a Senhora
Sylvia Maria de Assis Cavalcanti
Coordenadora do Procon Municipal de Barra do Garças
Rua Carajás, 522 – Centro – Barra do Garças - MT

Prezada Senhora,

Cumprimentado-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o relatório resumido da fiscalização realizada nos estabelecimentos bancários deste município no período de 06.11.2007 a 09.11.2007, bem como cópia dos respectivos Autos de Constatação lavrados.

As ações fiscalizatórias foram realizadas com o intuito de verificar se estes estabelecimentos estavam adequados a norma consumerista, em especial ao art. 20, § 2º da Lei 8.078.90, as Resoluções do Banco Central do Brasil, e a Lei Municipal BG nº 2.153/99 com as alterações promovidas pela nº 2.684/05 que regula o tempo máximo para atendimento ao consumidor.

A propósito, avaliando o supramencionado diploma legal municipal e após as diligências realizadas, julgamos ser possível uma melhor regulamentação da prestabilidades dos serviços bancários.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 917
CEP 78008-000 – Araés – Cuiabá/MT
Fone/Fax: (65) 3613-8500





Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social
Superintendência de Defesa do Consumidor-Procon

Na lei local não existe a obrigatoriedade da entrega por parte do estabelecimento bancário de senha numerada e com o horário, instrumento que facilita sobremaneira a fiscalização da adequação aos ditames legais pelo Poder Público Estadual ou Municipal e indispensável para que o próprio consumidor exija seus direitos e possa exercer plenamente sua cidadania.

Poderia ainda, a critério do legislador municipal, tal alteração legislativa prever a obrigatoriedade de tais agências manterem painéis de controle de senha para chamada dos consumidores que se dirigiram aos guichês de caixa (na forma como já existe para atendimento em outros setores do banco), além da disponibilização obrigatória de assentos para estes consumidores.

Sugerimos também que seja avaliada a forma como outros municípios disciplinaram a questão do atendimento bancário, onde em alguns casos, por expressa previsão legal, estes estabelecimentos devem disponibilizar bebedouros de água e banheiros masculino e feminino para os clientes, medida que, a nosso ver, materializa o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Aproveitando o ensejo, encaminhamos cópia das Leis Municipais que regulamentam o atendimento bancário em Cuiabá e em Várzea Grande, que podem ser utilizadas para fomentar eventual processo de aperfeiçoamento legislativo, nos disponibilizando desde já a contribuir com quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 917
CEP 78008-000 – Araés – Cuiabá/MT
Fone/Fax: (65) 3613-8500





Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social
Superintendência de Defesa do Consumidor-Procon

Retornando ao teor das constatações verificadas e do relatório encaminhado, informamos que será instaurado processo administrativo sancionatório no âmbito da Superintendência de Defesa do Consumidor – Procon-MT contra as estabelecimentos bancários que infringiram a legislação consumerista, e que, após observadas a ampla defesa e o contraditório, os mesmos estarão sujeitos a sofrer as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, valendo-nos do espírito que norteia os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor, e reconhecendo e enaltecendo a atuação firme e decisiva do Ministério Público Estadual na defesa dos direitos do consumidor no nosso Estado, solicitamos, mais uma vez, que seja dado amplo conhecimento deste relatório e das cópias dos Autos de Constatação ao ilustre Promotor de Justiça na comarca, Dr. Natanael Moltocaró Fiúza, com as nossas homenagens de estilo.

Renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Ivo Vinícius Firmo
Gerente de Fiscalização e Controle

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 917
CEP 78008-000 – Araés – Cuiabá/MT
Fone/Fax: (65) 3613-8500



Relatório de Fiscalização
 Estabelecimentos Bancários de Barra do Garças
 Período: 06.11.2007 a 09.11.2007

Auto de Constatação nº	Banco do Brasil	Bradesco	CEF	Itaú	HSBC	BASA	Sicredi
1 - Caixa Eletrônico Exclusivo e Adequado para atendimento ao Idoso - Lei Estadual nº 8.551/2006	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular
2 - Funcionário Exclusivo e devidamente identificado para atendimento ao Idoso - Lei Estadual nº 8.551/2006	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular
3 - Assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos - Lei Estadual nº 8.655/2007	Irregular	Irregular	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
4 - Guichê de caixa exclusivo para atendimento ao idoso, gestante, lactantes e pessoas acompanhadas de criança de colo - Art. 9º, I, b, da Resolução Bacen nº 2878 c/c art. 20, § 2º da Lei 8.078/90	xxx	xxx	Irregular	xxx	xxx	xxx	Irregular
5 - Senha Exclusiva para atendimento preferencial - Art. 9º, I, b, da Resolução Bacen nº 2878, c/c art. 20, § 2º da Lei 8.078/90.	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	xxx	Irregular	Irregular
6 - Telefone e endereço do Procon - Lei Estadual nº 7.474/01	xxx	Irregular	xxx	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular
7 - Telefone do Bacen - art. 2º, II da Resolução nº 2.892 c/c art. 20, § 2º da Lei 8.078/90.	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
8 - Informação acerca das situações que possam implicar na recusa de documentos (Cheques, boletos, etc) - art. 2º, I da Resolução nº 2.892 c/c art. 20, § 2º da Lei 8.078/90.	Irregular	xxx	Irregular	xxx	xxx	Irregular	xxx
9 - Informação sobre serviços tarifados e respectivos valores - art. 2º, III da Resolução Bacen 2.878 (alterado pelo art. 1º, II da Res. 2892) c/c art. 2º da Resolução nº 2303)	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
10 - Tempo de espera: 30 min. dias normais - 45 min. dias de pagamento de pessoal, dias de vencimentos de contas de concessionárias, vencimentos de tributos, vésperas ou após feriados prolongados. (Lei Municipal BG nº 2.684/05 que alterou a nº 2.153/99)	Extrapolado o tempo máximo	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
11 - Emite senhas para atendimento ao caixa	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Nº 2601

Razão Social:

Banco do Brasil S/A

Nome Fantasia:

Banco do Brasil

CNPJ

00.000.000/0001-98

I.E.:

Endereço:

Av. Nove de Julho, 1500 - Centro

nº: 5161

Complemento:

CEP: 78000-000

Bairro:

Centro

Fone:

Município:

Cidade de Goiás MT

Local da Constatação:

O ESTABELECIMENTO

Data:

06/10/07

Horário:

10:34

DESCRIÇÃO DO FATO

No ato desta fiscalização constatou-se que o referido estabelecimento bancário pratica as seguintes irregularidades:

- 01) Não disponibiliza sala de espera exclusiva e adequada para o atendimento ao idoso conforme prevê a Lei Estadual 8751/2006.
- 02) Não disponibiliza profissional exclusivo e devidamente capacitado nos termos da Lei Estadual 8751/2006 para o atendimento ao idoso.
- 03) Não disponibiliza assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos que aguardam por atendimento nos quiosques de espera, conforme prevê a Lei Estadual 8751/2006.
- 04) Não emite senha para o atendimento preferencial conforme prevê o artigo 9º, I, b, da Resolução 2778 BCEN/2004 e artigos 20, 22º da Lei Federal 8978/1990.
- 05) Não mantém informações acerca das situações que

Preenchimento de Folha de Continuação:

Sim Não

Fiscal de Defesa do Consumidor

NOME:

Rogério Chapadense Liberalesso
Fiscal de Defesa do Consumidor
Matrícula: 1093830015
PROCON/MT

MATRÍCULA ou RG.:

Representante do Estabelecimento

Fiscal de Defesa do Consumidor ou Testemunha

NOME:

NOME:

Anderson Torquato Scorsafava
Gerente de Agência

CPF/RG.:

MATRÍCULA ou RG.:

RAZÃO SOCIAL:

Barro de Brasil S/A

CONTINUAÇÃO DO (A):

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE APREENSÃO/TERMO DE DEPÓSITO

RELATÓRIO DE VISITA

NOTIFICAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO TERMO DE VISTORIA

Nº *2603-1*

Podem implicar na recusa de documentos (cheques e boletins de ocorrência) para a aplicação do art. 1º, I, da Resolução 2892/92 BREN e o artigo 20 da Lei Federal 8078/1990.

06) Restringe a atendimento no quibô, de acordo, em no máximo 02 (dois) documentos, limitando ao cumprimento do pagamento de no máximo 02 (dois) documentos, em observância com o artigo 15 da Resolução 2878 BREN e o art. 20 da Lei Fed. 8078/1990.

07) O terminal de venda disponibilizado não emite a senha para atendimento no caixa, e a senha para os demais atendimentos não possui a função de retirada de senha.

08) O cumprimento do artigo 1º, I, da Lei Municipal 2684/2005, que altera a Lei Municipal 2163/1999, uma vez que a consumidora Patrícia Aparecida de Souza Martins retirou a senha A017 às 09:05h do dia 06/11/2007, para atendimento bancário, porém até o término deste ato fiscalizatório às 11:20h

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

No caso de recusa do atuado em assinar o recebimento do auto de notificação, o atuante procederá na forma do disposto no artigo 38, § único do Decreto nº. 2.181/97.

Fiscal de Defesa do Consumidor
Rogerio Chapadense Liberalesso
Fiscal de Defesa do Consumidor
Matricula: 1093830015
PROCON/MT

Nome:
Matricula:

FISCALIZADO

RECEBI A 3ª VIA DATA *06/11/2007*

NOME:

RG:

Anderson Torquato Scorsafava
Gerente de Agência

Assinatura

RAZÃO SOCIAL: Banco de Brasil S/A.

CONTINUAÇÃO DO (A):

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE APREENSÃO/TERMO DE DEPÓSITO

RELATÓRIO DE VISITA

NOTIFICAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO

TERMO DE VISTORIA

Nº 2601-B

a consumidora Fátima Aparecida de Souza, RG M-8821538 SSP/MT, não havia sido atendida, tal fato ocorreu da mesma maneira com a consumidora Maria Luíza Ribeiro, que alega ter retirado a senha para atendimento bancário às 09:15h das 06/11/07, e até a término deste ato fiscalizatório às 11:20h a consumidora Maria Luíza Ribeiro RG 4620191 SSP/GO, que havia retirado a senha às 10h não havia sido atendida. Tal fato foi constatado por esta equipe de fiscalizadores que apontou a ocorrência às 09:40h, e verificou que as referidas consumidoras já aguardavam por atendimento bancário.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

No caso de recusa do atuado em assinar o recebimento do auto de notificação, o atuante procederá na forma do disposto no artigo 38, § único do Decreto nº. 2.181/97.

FISCALIZADO

RECEBI A 3ª VIA DATA 06/11/07

NOME:

Anderson Torquato Scorsafava
Gerente de Agência

RG:

Fiscal de Defesa do Consumidor

Nome:

Rogério Chapadense Liberalesso
Fiscal de Defesa do Consumidor
Matricula: 1093830015
PROCON/MT

Matricula:

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Nº 2602

Razão Social: Banco Brasresco

Nome Fantasia: Banco Brasresco

CNPJ 16.746.948/062732 I.E.: _____

Endereço: Av. Ministro João Alberto nº.: 593

Complemento: _____ CEP: 78000-000

Bairro: Centro Fone: _____

Município: Baldio de Garças - MT

Local da Constatação: @ ESTABELECIMENTO Data: 16/11/07 Horário: 12:20h

DESCRIÇÃO DO FATO

No ato de fiscalização constatamos que o referido estabelecimento possui condições físicas as seguintes imperfeições:

- (01) Não disponibiliza lares elétricos adequados e adequados para atendimento ao idoso, nos termos da Lei Estadual 955/2006.
- (02) Não disponibiliza funcionários qualificados e devidamente identificados para o atendimento ao idoso nos termos da Lei Estadual 955/2006.
- (03) Não disponibiliza assentos para idosos, gestantes e deficientes físicos que aguardam por atendimento em desconformidade com a Lei Estadual 955/2006.
- (04) Não divulga em seus dependências nem a telefone nem a internet de Procon.
- (05) No momento do ato fiscalizatório, a máquina de emissão de conta, não possui senha para os quibos de cartões cadastrados nem para o atendimento preferencial em desconformidade com a Lei Federal 878/90 BACEN e a Lei 2062º Lei Fed 878/1990.

Preenchimento de Folha de Continuação: Sim Não

Fiscal de Defesa do Consumidor
 NOME: Rogério Chapadense Liberalesso
 MATRÍCULA ou RG.: Fiscal de Defesa do Consumidor - Matrícula: 1093830015 PROCON/MT

Fiscal de Defesa do Consumidor ou Testemunha
 NOME: _____
 MATRÍCULA ou RG.: _____

79141-Alan Gomes Ferreira
 Representante do Estabelecimento

NOME: _____
 CPF/RG.: _____



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Nº 2605

Razão Social: LAUS ECONÔMICA FEDERAL

Nome Fantasia: LAUS ECONÔMICA

CNPJ 00.216.307/30822 I.E.: _____

Endereço: Rua Waldic Kabeiro nº: 873

Complemento: _____ CEP: _____

Bairro: Grãon Sul 7 Fone: _____

Município: Bozza de Azevedo

Local da Constatação: no ESTABELECIMENTO Data: 07/11/17 Horário: 09:22h

DESCRIÇÃO DO FATO

Após esta fiscalização constatamos que a referido estabelecimento pratica as seguintes irregularidades:

01) Não disponibiliza copia eletrônica exclusiva e adequada para atendimento ao idoso, contrariando a Lei Estadual 8553/2006.

02) Não disponibiliza funcionários exclusivos e devidamente identificados nos termos da Lei Est. 8553/2006 para atendimento ao idoso.

03) Não disponibiliza, com exclusividade para o atendimento presencial, mantendo a Lei 9.117, T. b de Resolução 2878 BAREN que Art. 20º 2º de Lei Fed 8078/1990.

04) Não disponibiliza equipe de atendimento exclusiva para atendimento ao idoso, gestantes, lactantes e pessoas acamadas, de acordo com a Lei 9.117, T. b BAREN 2878 c/c Art 20º 2º de Lei Fed 8078/1990.

05) Não mantém informações acerca das situações que possam implicar na recusa de documentação em de acordo com Art 2º, T. b BAREN 2878

Preenchimento de Folha de Continuação: Sim Não

Fiscal de Defesa do Consumidor
NOME: Rogério Chapadense Liberalesso
MATRÍCULA ou RG.: Matrícula: 1093830015 PROCON/MT

Representante do Estabelecimento
NOME: Wilton T. Cintra
CPF/RG.: 494.261.841.04

Fiscal de Defesa do Consumidor ou Testemunha
NOME: _____
MATRÍCULA ou RG.: _____



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Nº 2606

Razão Social: HSBC BANK BRASIL S/A

Nome Fantasia: HSBC

CNPJ 01.701.201/0495 10

I.E.: _____

Endereço: R. MINISTRO João Albasão

nº: 528

Complemento: _____

CEP: 78000000

Bairro: Centro

Fone: (67) 3341 1206

Município: PAVÃO DA GALOIS

Local da Constatação: o estabelecimento

Data: 07/11/07 Horário: 13 h.

DESCRIÇÃO DO FATO

No ato de fiscalização constatamos que a referida estabelecimento
 continua praticando as seguintes irregularidades:

- (01) Não disponibiliza taxa eletrônica inclusiva e adequada
 para atendimento ao idoso nos termos da Lei Estadual 8193/2006.
- (02) Não disponibiliza funcionários inclusivos e devidamente
 identificados para atendimento ao idoso nos termos da Lei
 Estadual 8193/2006.
- (03) Não possui em suas dependências nem a telefone nem o
 endereço do PROCON MT.

Preenchimento de Folha de Continuação:

Sim

Não

Fiscal de Defesa do Consumidor

NOME:

Rogério Chapadense Liberalesso

Fiscal de Defesa do Consumidor

Matrícula: 1093830015

PROCON/MT

MATRÍCULA ou RG.:

Representante do Estabelecimento

Fiscal de Defesa do Consumidor ou Testemunha

NOME:

NOME:

Pedro Carlos Ramos
7991

CPF/RG.:

MATRÍCULA ou RG.:



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Nº 2614

Razão Social:

INSTITUTO DE CREDITO RURAL DO MATO GROSSO

Nome Fantasia:

SICREDI MATO GROSSO

CNPJ

32.962.374/0001-89

I.E.:

Endereço:

R. MINISTRO JOSÉ ALBERTO

nº:

360

Complemento:

CEP:

75600-000

Bairro:

Centro

Fone:

(61) 3401 1260

Município:

Boleto do Garças

Local da Constatação:

2 ESTABELECIMENTO

Data:

04/11/97

Horário:

11:30h

DESCRIÇÃO DO FATO

Na data da fiscalização constatamos que:

- (01) Não dispõe, por meio eletrônico, de uma página eletrônica exclusiva e adequada nos termos da Lei Federal 878/90.
- (02) Não dispõe, para fins de identificação, de um sistema de identificação, para atendimento ao cliente.
- (03) Não dispõe, para fins de atendimento, de um sistema de atendimento em português com o tel. 9.1.0 de Brasília, 2078 BREV CIC Art 20 e 21 de Lei 878/1990.
- (04) Não dispõe, para fins de atendimento, de um sistema de atendimento em português com o tel. 9.1.0 de Brasília, 2078 BREV CIC Art 20 e 21 de Lei 878/1990.
- (05) Não dispõe, em suas dependências, com o telefone num 0 anexo da placa n°.

Preenchimento de Folha de Continuação:

Sim

Não

Fiscal de Defesa do Consumidor

NOME:

Rogério Chapadense Liberalesso
Fiscal de Defesa do Consumidor
Matrícula: 1093830015
PROCON/MT

MATRÍCULA ou RG.:

Ricardo Alta Asses
Representante do Estabelecimento

Fiscal de Defesa do Consumidor ou Testemunha

NOME:

NOME:

MATRÍCULA ou RG.:

CPF/RG.:



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Nº 2578

Razão Social: Banco Itau S/A

Nome Fantasia: Banco Itau

CNPJ 60.702.190/0822-32

I.E.: _____

Endereço: AV. Ministro João Alberto

nº: 27

Complemento: Quarela 26, lot 8

CEP: 78.600-000

Bairro: Centro

Fone: _____

Município: Barra dos Barcos - MT

Local da Constatação: No estabelecimento

Data: 07/11/07 Horário: _____

DESCRIÇÃO DO FATO

No ato desta fiscalização, constatou que o estabelecimento supra qualificado apresenta as seguintes irregularidades: -- 11 --

01) Não disponibiliza ao público consumidor, caixa eletrônica exclusiva e adequada para o atendimento ao idoso, contrariando o disposto na Lei Estadual nº 8.551/2006; -- " --

02) Não disponibiliza ao público consumidor nenhum Funcionário exclusivo e devidamente identificado para o atendimento ao idoso, contrariando o disposto na Lei Estadual 8.551/2006; -- " --

03) Não disponibiliza ao público consumidor senha exclusiva para atendimento preferencial, contrariando o disposto no art. 9º, I, b da Resolução Bacen nº 2878, e/c art 20, § 2º, da Lei Federal 8.078/90; -- " --

04) Não informa ao público consumidor, dentro do estabelecimento, na área de atendimento ao consumidor, nenhum nome, telefone e endereço de órgão público de defesa do consumidor, contrariando o disposto na Lei Estadual 7.474/01; -- 14 --

Preenchimento de Folha de Continuação: _____

Sim

Não

NOME: _____

Fiscal de Defesa do Consumidor

Marcos Melo

MATRÍCULA ou RG.: _____

Fiscal de Defesa do Consumidor
Matrícula: 1009780058
PROCON/MT

Representante do Estabelecimento

Fiscal de Defesa do Consumidor ou Testemunha

NOME: _____

NOME: Damiane de Oliveira Resende-002624864/A
Gerente Operacional

MATRÍCULA ou RG.: _____

CPF/RG.: _____

RAZÃO SOCIAL: Banco da Amazonia S/A

CONTINUAÇÃO DO (A):

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE APREENSÃO/TERMO DE DEPÓSITO

RELATÓRIO DE VISITA

NOTIFICAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO TERMO DE VISTORIA

Nº 2579-17

passam implicar na recusa de documentos (cheques, boletos, etc), autorizados e dispostos no art 2º, I da Resolução 2892 e no art. 20, § 2º da Lei Federal 8078/90.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

No caso de recusa do autuado em assinar o recebimento do auto de notificação, o autuante procederá na forma do disposto no artigo 38, § único do Decreto nº. 2.181/97.

FISCALIZADO

Fiscal de Defesa do Consumidor

RECEBI A 3ª VIA DATA 07/11/07

NOME: Clemir Fco. Bressanelli
05114-4 - Gerente

RG: 2111540-0 SSP PR

Nome: Marcos Melo
Fiscal de Defesa do Consumidor
Matricula: 1009780058
PROCON/MT

Assinatura

Superior Tribunal de Justiça

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.277 - MT (2005/0105654-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 30.10.2007 pelo BANCO DO BRASIL S/A, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 18.10.2007, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu parágrafo 2º que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"*, observando mais no parágrafo 4º que *"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"*.

2. A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/64). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º. da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aliás, esta Corte editou a Súmula 297 (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

3. Efetivamente, afirmar que o objeto da lei impugnada somente teria interesse local (ou seja, de âmbito apenas municipal) não reflete a importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual. Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque do princípio da "predominância do interesse", é lícito afirmar a existência de interesse regional apto a autorizar a iniciativa do Estado de Mato Grosso em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

Em preliminar, a recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que

Superior Tribunal de Justiça

regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 24, V, VIII, §§2º e 4º e 30, I, todos da Constituição da República.

Contra-razões oferecidas às fls. 220/223.

É admissível o apelo extremo.

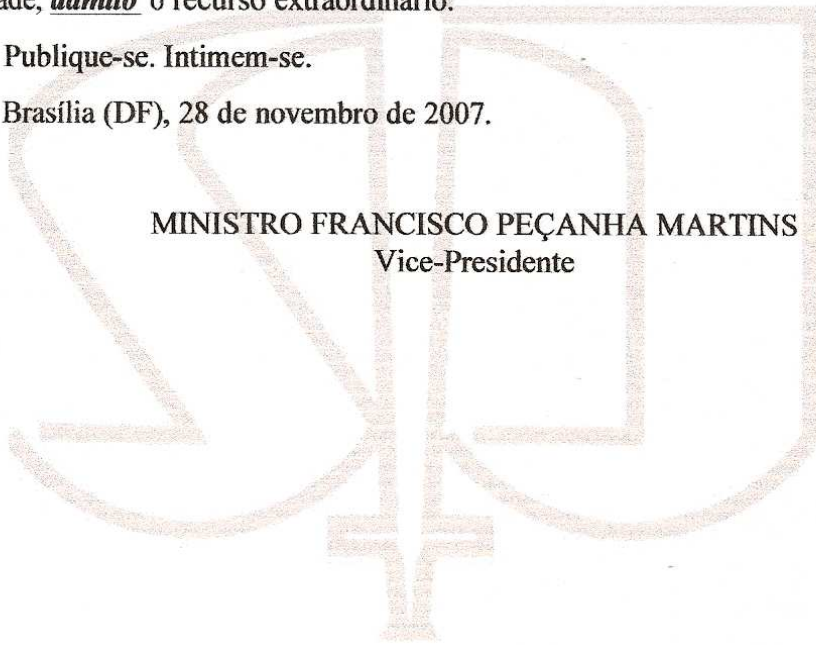
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.277 - MT (2005/0105654-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu parágrafo 2º que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"*, observando mais no parágrafo 4º que *"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"*.

2. A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/64). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º. da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aliás, esta Corte editou a Súmula 297 (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

3. Efetivamente, afirmar que o objeto da lei impugnada somente teria interesse local (ou seja, de âmbito apenas municipal) não reflete a importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual. Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque do princípio da *"predominância do interesse"*, é lícito afirmar a existência de interesse regional apto a autorizar a iniciativa do Estado de Mato Grosso em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista), negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0105654-3

RMS 20277 / MT

Número Origem: 58082003

PAUTA: 28/08/2007

JULGADO: 28/08/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de agosto de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0105654-3

RMS 20277 / MT

Número Origem: 58082003

PAUTA: 28/08/2007

JULGADO: 04/09/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.277 - MT (2005/0105654-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado (fl. 98):

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI ESTADUAL QUE IMPÕE LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR ATACAR LEI EM TESE - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR SER COMPETÊNCIA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE SISTEMA FINANCEIRO E MONETÁRIO - NORMA DE INTERESSE LOCAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMBINADO COM O ART. 24, § 2º, DA CF/88 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - SENTENÇA DENEGADA.

A impetração da medida, visando a não aplicabilidade de lei, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, trata-se, na verdade de mandamus impetrado em caráter preventivo.

Ao editar a Lei nº 7.872/2002, estipulando prazo máximo de 15 (quinze) minutos para atendimento dos bancos aos clientes, o Estado não infringiu o conteúdo dos arts. 22, VI e VII; 48, XIII e 192, da Constituição Federal de 1988, mas sim obedeceu o disposto no art. 55, § 1º, do CODECON e art. 24, § 2º, da Constituição da República/88, buscando garantir ao consumidor atendimento digno e ágil perante as instituições bancárias."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 110/114).

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei Estadual 7.872/2002 *"impõe aos estabelecimentos bancários que operem no Estado de Mato Grosso, a obrigação de dar atendimento a cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que tenha entrado na fila de atendimento, na agência bancária"* (fls. 124/125). Alega que a referida lei é inconstitucional, pois não observou os preceitos dos arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal, bem como o contido no art. 4º, VIII, da Lei 4.595/95. Assevera que o funcionamento dos bancos, inclusive a prestação de serviços ao público, é de competência privativa da União, que por meio do Conselho

Superior Tribunal de Justiça

Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil fiscaliza o cumprimento da lei no âmbito nacional. Requer o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 144/151).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso opinou pela admissibilidade do recurso ordinário (fls. 155/156).

O recurso ordinário foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem às fls. 159/161.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 171/175).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.277 - MT (2005/0105654-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 89/90):

"No mérito, há que se analisar a ilegalidade da Lei Estadual invecivada, bem como onde esta contrapõe à Lei Federal nº 4.595/64 e à Constituição da República, nos termos argüidos pelo impetrante e combatidos pelo impetrado.

O impetrante alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da referida lei, e, com fundamento nos artigos 21, VIII, 22, VI e VII, 48, caput, e 192, da Constituição da República, a incompetência do Estado para legislar sobre as atividades financeiras.

Estabelece a Magna Carta, em seu art. 21, VIII, que 'compete à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguro e de previdência...'; em seu art. 22, VI e VII, que compete privativamente à União legislar sobre o 'sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais' e a 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores'.

O art. 48, também da Constituição Federal vigente, em seu inciso XIII, por sua vez, estabelece que 'cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações'. O artigo 192, por sua vez, trata da regulamentação do sistema financeiro nacional.

Ora, não vislumbro confronto com a Constituição da República, posto que a Lei nº 7.872/2002 não interfere no sistema monetário (inciso VI do art. 22 da CF) nem na política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII do art. 22, da CF). Também em nada interfere em matéria financeira, cambial e monetária (inciso XIII do art. 48, CF).

Também não visualizo onde a legislação estadual atacada investe na seara privativa da Lei Federal, pois nem a contraria, nem a modifica. Isto porque, quando a Lei nº 4.595/64 (dita recepcionada pela atual Constituição), em seu art. 4º, VIII, prevê competência ao Conselho Monetário Nacional para 'regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividade subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas', a meu ver, está tratando da fiscalização das questões atinentes ao sistema monetário (inciso VI do art. 22, CF), da política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII do art. 22, CF) e, quando trata de horário de funcionamento dos bancos, refere-se à efetiva atividade bancária. Não está, pois, tratando a Lei Federal de questões locais, estaduais - aspectos práticos da vida cotidiana das cidades e das pessoas -, aspectos estes afetos ao Ente Estadual e ao poder de polícia de que dispõe, e que podem ser objeto de legislação estadual.

A questão posta não enfoca matéria de ordem financeira ou econômica, que efetivamente é vedado. Afastando a tese de invasão de competência legislativa federal, a lei impõe, apenas, limitação máxima de 15 (quinze) minutos para atendimento aos clientes, nas agências bancárias, dentro do poder de polícia que lhe é inerente, na visão do interesse público. Nesta esteira, vale aludir o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preceitua:

'Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade...' (Direito Administrativo, 2ª edição, pag. 88)

A própria Constituição da República/88 aduz em seu art. 24, § 2º, que 'a competência

Superior Tribunal de Justiça

da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados.'

O que se busca com essa lei é o melhoramento, no âmbito estadual, do serviço posto à disposição dos usuários das agências bancárias.

Cabe, ainda, relevar outro ponto de suma importância, que é o fato de o serviço bancário ser daqueles regulados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois assim o determina o seu art. 3º, § 2º. Esta assertiva, que alhures trouxe alguma celeuma nos tribunais pátrios e, também, na doutrina consumerista, hoje encontra respaldo na mais pacífica e tranqüila jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, nos Tribunais estaduais.

Ao editar a norma em comento, o Estado não infringiu o conteúdo dos arts. 22, VI e VII; 48, XIII, e 192, da Constituição Federal de 1988, mas sim obedeceu ao disposto no art. 55, § 1º, do CODECON, combinado com o art. 24, § 2º da CF/88, em situação que, ao contrário do que almeja o impetrante, deveria servir de paradigma aos demais Estados da Federação; quiçá instigar o Governo Federal a editar norma, com semelhante conteúdo, mas em âmbito Federal."

O entendimento exposto pela Corte *a quo* não merece nenhum reparo.

A Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu parágrafo 2º que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados", observando mais no parágrafo 4º que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Sobre a questão, a lição de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 288/289):

"A Constituição brasileira adotou a 'competência concorrente não cumulativa' ou 'vertical', de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada 'competência suplementar' dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação de normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a 'competência suplementar' dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: 'competência complementar' e 'competência supletiva'. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quanto então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão 'competência plena' tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º)."

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva (**Comentário Contextual à Constituição**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 279), ao analisar a competência concorrente prevista no art. 24 do texto constitucional, ensina:

"No âmbito dessa competência, a União estabelece normas gerais e os Estados estabelecem normas suplementares. Isso quer dizer que, em matéria de responsabilidade por danos a bens e valores culturais, a União tem competência para estabelecer as normas gerais, deixando aos Estados e Distrito Federal as providências suplementares. A lei federal não incidirá em inconstitucionalidade se, nesse assunto, determinar aos Estados que, por lei própria, definam a responsabilidade do causador do dano nas situações a eles peculiares, como também não se reputará inconstitucional a lei estadual que, na inexistência de lei federal, suprir a carência, com base nos §§ do art. 24 da CF."

A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o

atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas pelo recorrente (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada (Lei 4.595/64). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambiais e monetárias das instituições financeiras, ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento de atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em expresse cumprimento do art. 55, § 1º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Especificamente sobre o referido dispositivo legal, Zelmo Denari (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, pp. 579/580) afirma que *"trata-se de mera reiteração do disposto no art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que atribui aos citados entes federativos - à exceção do Município- competência legislativa concorrente para editar 'normas gerais de consumo', vale dizer, 'normas de competência', endereçadas aos legisladores dos três níveis de governo"*.

O Supremo Tribunal Federal já proclamou que *"a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados"*. Logo adiante, conclui que a *"Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu"* (excerto da ementa da ADI-MC 1.980/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.2.2000, p. 50).

Aliás, esta Corte Superior editou a Súmula 297/STJ (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*), bem como já afirmou que em *"matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88)"* (excerto da ementa do REsp 259.964/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.4.2002, p. 208).

Assim, a lei impugnada no presente *mandamus*, que *"dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias"* (fl. 15), respeitou expressamente os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação consumerista, inexistindo invasão de competência da União sobre o tema.

Outrossim, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, a *"mencionada lei dispõe apenas sobre um aspecto prático da vida dos administrados do Estado de Mato Grosso (que provavelmente nunca seria objeto de Lei Federal), protegendo-os de abusos notoriamente cometidos por instituições financeiras no trato com o consumidor"* (fl. 174).

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI DISTRITAL FIXANDO TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO JULGOU VÁLIDA A LEI LOCAL EM FACE DA LEI FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE É DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

(...)

3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no Rext 427.463, RExt 432.789, AgReg no RExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 598.183/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006, p. 236)

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ESPAÇO CONCEDIDO AOS CLIENTES. INSTALAÇÃO DE CADEIRAS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS EM ATENDIMENTO. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.

3. A Lei Municipal nº 3.283/98 não se confronta com as Leis Federais nºs 4.595/64 e 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse municipal.

4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento, a fim de propiciar melhor espaço aos clientes, por não haver interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88).

6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 619.045/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004, p. 192)

"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo

Superior Tribunal de Justiça

de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento.

2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.8.2004, p. 188)

Por outro lado, é manifesta a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência do Município, com fundamento no art. 30, I, da CF/88 (legislar sobre assuntos de interesse local), para, em hipóteses similares, editar lei que regule tempo de atendimento em agências bancárias (v.g. RE 397.094/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.10.2006, p. 50; RE 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 7.10.2005, p. 27; AgRg no AI 347.717/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.8.2005, p. 92).

Novamente a orientação de José Afonso da Silva (**Curso de Direito Constitucional**, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 476):

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da 'predominância do interesse', segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de 'predominante interesse geral, nacional', ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de 'predominante interesse regional', e aos Municípios concernem os 'assuntos de interesse local', tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.

Acontece que, no Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local. Muitas vezes, certos problemas não são de interesse rigorosamente nacional, por não afetarem a Nação como um todo, mas não são simplesmente particulares de um Estado, por abrangerem dois ou mais deles."

Efetivamente, afirmar que o objeto da lei impugnada somente teria interesse local não reflete a importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual. Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque do princípio da "predominância do interesse", é lícito afirmar a existência de interesse regional apto a autorizar a iniciativa do Estado de Mato Grosso em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras.

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo-se integralmente o aresto recorrido.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0105654-3

RMS 20277 / MT

Número Origem: 58082003

PAUTA: 28/08/2007

JULGADO: 06/09/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 06 de setembro de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.277 - MT (2005/0105654-3)

VOTO-VISTA

CONSTITUCIONAL. TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL A RESPEITO.

1. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no REExt 427.463, REExt 432.789, AgReg no REExt 367.192-PB), quanto no STJ (v.g.: REsp 598.183, 1ª Seção, DJ de 27.11.06) no sentido de que, por se tratar de "assunto de interesse local" (CF, art. 30, I), é da competência dos Municípios (e, se for o caso, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo para o atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias.
2. Por se tratar de competência municipal exclusiva, os assuntos de interesse local não comportam disciplina normativa nem da União e nem dos Estados, seja a título concorrente, seja como normas gerais, seja em caráter suplementar.
3. É inconstitucional, conseqüentemente, a Lei 7.872/02, do Estado do Mato Grosso, que fixa prazo máximo de quinze minutos para atendimento de clientes em agências bancárias do referido Estado.
4. Voto no sentido de propor a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança preventivo impetrado por BANCO DO BRASIL S.A em face do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO visando a garantir o funcionamento de seus estabelecimentos sem se submeter às exigências previstas na Lei Estadual n.º 7.872/2002. Sustentou-se na impetração, em síntese, que a Lei Estadual n.º 7.872/02, que impõe aos estabelecimentos bancários a obrigação de atender seus clientes no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, é inconstitucional, porquanto "a competência para legislar sobre atividades das instituições financeiras e assemelhadas é exclusiva da União Federal, consoante expressamente dispõe a Constituição Federal" (fl. 04). O Tribunal de origem denegou a segurança por acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI ESTADUAL QUE IMPÕE LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR ATACAR LEI EM TESE - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR SER COMPETÊNCIA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE SISTEMA FINANCEIRO E MONETÁRIO - NORMA DE INTERESSE LOCAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMBINADO COM O ART. 24, § 2º, DA CF/88 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - SENTENÇA DENEGADA.

Superior Tribunal de Justiça

A impetração da medida, visando a não aplicabilidade de lei, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, trata-se, na verdade de mandamus impetrado em caráter preventivo.

Ao editar a Lei nº 7.872/2002, estipulando prazo máximo de 15 (quinze) minutos para atendimento dos bancos aos clientes, o Estado não infringiu o conteúdo dos arts. 22, VI e VII; 48, XIII e 192, da Constituição Federal de 1988, mas sim obedeceu o disposto no art. 55, § 1º, do CODECON e art. 24, § 2º, da Constituição da República/88, buscando garantir ao consumidor atendimento digno e ágil perante as instituições bancárias."(fl. 183)

Houve recurso ordinário (fls. 123-131), fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição, a recorrente, repisando a tese da inconstitucionalidade, enfatizando que "o funcionamento das instituições bancárias é questão de interesse nacional e não estadual e, frise-se, o interesse nacional é muito maior que o interesse local, em disciplinar o tempo de atendimento aos clientes bancários" (fl. 128).

A relatora, Min. Denise Arruda, negou provimento ao recurso ordinário, em voto assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu parágrafo 2º que "*a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*", observando mais no parágrafo 4º que "*a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*".

2. A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/64). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aliás, esta Corte editou a Súmula 297 ("*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*").

3. Efetivamente, afirmar que o objeto da lei impugnada somente teria interesse local (ou seja, de âmbito apenas municipal) não reflete a importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual. Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque do princípio da "predominância do interesse", é lícito afirmar a existência de interesse regional

Superior Tribunal de Justiça

apto a autorizar a iniciativa do Estado de Mato Grosso em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras.

4. Desprovimento do recurso ordinário."

Foi acompanhada pelos Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux. *Pedi vista.*

2. Tem razão o impetrante, embora por outro fundamento que não o invocado na inicial, quando sustenta a inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.872/02, de Mato Grosso. Realmente, é firme a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no RExt 427.463, RExt 432.789, AgReg no RExt 367.192-PB), quanto no STJ (v.g.: REsp 598.183, 1ª Seção, DJ de 27.11.06) no sentido de que, por se tratar de "assunto de interesse local" (CF, art. 30, I), é da competência dos Municípios (e, se for o caso, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo para atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias. No STJ a matéria foi examinada pela 1ª Seção no julgamento do REsp 598183/DF a ela afetado, oportunidade em que, como relator, proferi quanto ao ponto o seguinte voto:

" 2. No mérito, como se disse, a matéria se resume, em última análise, em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina a respeito do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. Sobre o tema pode-se considerar pacífica a jurisprudência, tanto do STF, quanto do STJ, no sentido de que a matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da Constituição.

Do Supremo Tribunal Federal, precedente de relatoria do Min. Eros Grau foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88.

1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88.

2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88].

3. Matéria de interesse local.

Aggravos regimentais improvidos. (Ag Reg no RExt 427.463-RO, 1ª Turma, DJ de 19.05.2006).

Colhem-se, do julgado, os seguintes fundamentos:

"(...)

2. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil.

3. A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.

4. A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores – artigo 22, inciso VII, da CB/88. Também não regulou a

Superior Tribunal de Justiça

organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente.

5. Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no artigo 192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar.

(...)

6. Ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, o Supremo assentou a competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias, por se tratar de questão vinculada a interesse local. Nesse sentido: RE n. 312.050, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.05; e RE n. 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99.

(...)

8. O argumento extraído do inciso VIII do artigo 4º da Lei n. 4.595/64, nos termos do qual a competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras excluiria a competência do Município para dispor sobre o tempo máximo de espera nas filas de banco, é inteiramente insubsistente. E isso porque o vocábulo 'funcionamento' é tomado, nesse argumento, de maneira equivocada. O Conselho Monetário Nacional regula o desempenho de suas atividades pelas instituições financeiras, o seu funcionamento. O vocábulo funcionamento é bem expressivo da circunstância de as instituições cumprirem uma função no quadro do sistema financeiro nacional. O vocábulo tem a virtude de tornar bem explícito o fato de a lei ter estabelecido que para funcionar, para desempenhar a atividade de intermediação financeira, a empresa deverá cumprir o que determina o Conselho Monetário Nacional no que concerne a sua adequação a esse desempenho. Vale dizer, quanto ao nível de capitalização, à solidez patrimonial, aos negócios que poderá realizar [por exemplo, câmbio, captação de depósitos à vista etc.], à sua constituição de conformidade com as regras legais [lei das sociedades anônimas, com todas as suas implicações]. (...) Ora, o Conselho Monetário Nacional é competente apenas para regular – além da sua constituição e da sua fiscalização – o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, o que evidentemente não abrange a matéria de que se cuida, ou seja, o tempo máximo de espera nas filas de banco.

9. Quanto à afirmação, peremptória, de que qualquer lei que imponha limites ao tempo de espera em filas de agências bancárias restringe a livre concorrência, não resiste à correta interpretação do texto da Constituição. Não vale a pena alongarmo-nos neste passo. Limite-me a lembrar, da jurisprudência desta Corte, ADIs ns. 3.512 [julgada em 15.02.2006] e 1.950 [julgada em 03.11.2005], ambas por mim relatadas.

(...)"

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes acórdãos daquela Corte: REExt 432.789-SC, 1ª Turma, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; Ag Reg no REExt 367.192-PB, 1ª Turma, Min. Eros Grau, DJ de 05.05.06. Vejam-se, também, as decisões monocráticas: AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC

1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.06; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06.

Do STJ, citam-se, entre outros, os julgados: REsp 747.382-DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04; Ag Rg no REsp 619.045-RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 09.08.04.

Sendo do Município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal, determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal e não a lei local.

3. No caso, a Lei Distrital nº 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, conforme previsto no artigo 22, inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal."

3. No caso concreto, a matéria foi disciplinada, não por lei municipal, mas por lei estadual. O vício de competência é evidente. Realmente, o trato legislativo dos "assuntos de interesse local", referidos no art. 30, I da Constituição, insere-se no âmbito da competência exclusiva dos Municípios, e como tal não comporta interferência normativa nem da União e nem dos Estados. Também não é matéria de competência legislativa comum desses entes federativos (art. 23 da CF), nem de competência concorrente (art. 24), a significar que nem mesmo a pretexto de editar normas gerais ou suplementares seria admissível o concurso legislativo da União ou dos Estados em assuntos de interesse local. Aliás, nosso sistema constitucional prevê que o Município pode editar normas suplementares às dos demais entes federativos (art. 30, II), mas não o inverso. Em matéria atribuída à legislação municipal, não existe competência supletiva federal ou estadual.

4. Evidenciada a inconstitucionalidade da Lei Estadual em questão, voto no sentido de suscitar o incidente própria, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal, a ser apreciado pela Corte Especial (art. 481 do CPC). É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0105654-3

RMS 20277 / MT

Número Origem: 58082003

PAUTA: 28/08/2007

JULGADO: 18/09/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista), negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER N.º 008/2008, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cuida-se de Projeto de Lei n.º 001/2008, de 31 de janeiro de 2008, de autoria das nobres Vereadores Antônia Jacob Barbosa e Andréia Santos de Almeida Soares desta eg. Câmara Municipal, que “Dispõe sobre atendimento bancário no âmbito do município de Barra do Garças e dá outras providências”.

De noticiar aqui, que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou a Lei n.º 7.872/2002, idêntica ao presente projeto de lei.

Esta lei estadual foi objeto de contestação no Poder Judiciário, tendo recentemente o Superior Tribunal de Justiça-STJ declarado a sua plena legalidade (conforme documentação em anexo a este parecer).

Não se dando por vencida, a instituição financeira autora da demanda tentou e conseguiu que a questão ficasse ainda *sub judice*, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal-STF, cuja admissibilidade foi deferida pelo o STJ.

Ou seja, o STF dará a palavra final a respeito da legalidade ou não dessa lei estadual idêntica ao projeto de lei sob comento.

No entanto, neste exato momento, a decisão do STJ tem plena eficácia, de maneira que esta lei estadual é cabalmente legal, e,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

assim, a **Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso tinha e tem competência legislativa para tanto.**

Ficou, decidido, que o disciplinamento do atendimento bancário não fere a competência federal para legislar sobre o sistema financeiro nacional, podendo sim os Estados legislarem a respeito.

Ficou, decidido, também, que essa **competência** legislativa sobre a matéria em apreço é **concorrencial**. Ou seja, a União Federal, os Estados e os Municípios podem legislar a respeito.

Porém, a lei municipal, se estiver em conflito com a lei federal ou estadual, **irá prevalecer a lei municipal** em razão do peculiar interesse que envolve a questão.

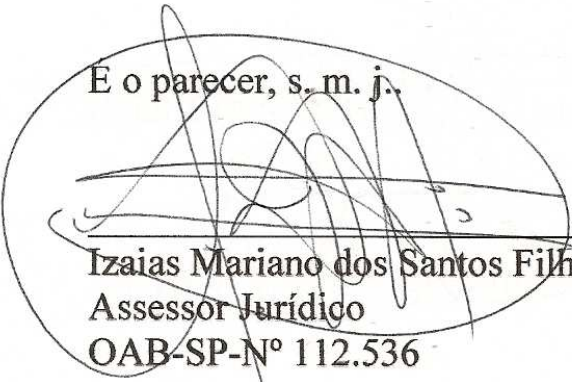
A propósito vide o teor da decisão do STJ em apenso.

Assim, entendemos que perfeitamente legal o presente projeto de lei.

Demais, as razões que embala este projeto de lei, constantes da mensagem, são meritorias.

Assim, **somos pela regular tramitação do presente projeto de lei**, por ser legal e constitucional.

É o parecer, s. m. j.


Izaias Mariano dos Santos Filho
Assessor Jurídico
OAB-SP-Nº 112.536



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
 Em sessão de 19/02/08
 O. Soares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Nº 001/2008, de autoria dos

Vereadores Antônia Jacely
 Barbosa e Anelice Santos
 de A. Soares - PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 02 de 2008.

~~Verº. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA~~
 Presidente

~~Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES~~
 Relator

Verº. AILTON ALVES TEIXEIRA





VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA

Projeto de Lei nº 001/08 - Vereadores: Antonia Jacob
Barbosa, Andriela Santos de J. Soares - PPR

VEREADORES

	LEGEN DA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	PTB	PR	X		
ANTONIA JACOB BARBOSA 1ª Secretária	PL	PR	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PMDB	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO - Presidente	PP	PP			
RONALDO DE ALMEIDA COUTO 2º Secretário	PC do B	PMDB	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA Vice-Presidente	PSDB	DEM	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB		X		

Obs.

Aprovado em Sessão Ordinária de
dia 13.02.08 - Ozoanusa